

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2015
(do Senador Renan Calheiros e outros)

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166-A. O monitoramento e a avaliação da política fiscal serão realizados pela Autoridade Fiscal Independente, no âmbito do Congresso Nacional, com a finalidade de:

I – avaliar, por meio de indicadores específicos, a qualidade do gasto público;

II – acompanhar o cumprimento de limites e metas trazidos pela legislação orçamentária e de finanças públicas;

III – avaliar a trajetória de longo prazo das principais variáveis que afetam a política fiscal e o endividamento público, inclusive no nível federativo;

IV – disseminar e propor práticas contábeis adequadas à efetiva evidenciação e transparência dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Estado;

V – aferir a consistência técnica das previsões orçamentárias, indicando alternativas para seu aperfeiçoamento;

VI – identificar e mensurar os custos, impactos fiscais e benefícios de proposições legislativas, inclusive as que envolvem renúncia de receitas;

VII – aferir a contribuição da política orçamentária para a estabilidade macroeconômica, seus custos e os impactos no crescimento da economia e na redução das desigualdades regionais;

VIII – elaborar estudos e análises no âmbito de suas competências.

§ 1º O Diretor-Geral da Autoridade a que se refere o caput terá mandato fixo de quatro anos, vedada a recondução e será nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166.



§ 2º Os integrantes da lista tríplex serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos nas áreas da política fiscal, dos orçamentos públicos e da legislação de direito financeiro, além de comprovada experiência governamental ou acadêmica nesses ramos;

§ 3º O titular a que se refere o §1º só poderá ser exonerado em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura proposto pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166.

§ 4º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§5º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§6º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é aprimorar os mecanismos de avaliação e controle social da política fiscal, em favor da consistente estabilidade macroeconômica que promova o crescimento econômico, com justiça social. Para tanto, propõe a criação da Autoridade Fiscal Independente (AFI), no âmbito do Congresso Nacional.

Trata-se de organismo presente nos Parlamentos de muitos países, a exemplo do Escritório de Orçamento do Congresso Americano e no Reino Unido. Na Europa, sobretudo após a última crise econômica, essas instituições tem sido cada vez mais implementadas, justamente para blindar a política fiscal.

No caso brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 67, prevê a criação de um órgão colegiado (Conselho de Gestão Fiscal) com atribuições



semelhantes, mas voltado, principalmente, para a harmonização e padronização das contas fiscais no plano federativo. Como visto, este Conselho estaria mais focado no campo contábil.

Por isso, faz-se necessário a instituição de uma autoridade fiscal independente, distinta do Conselho de Gestão Fiscal, e que foi concebida na presente PEC para a realização de estudos, análises e propostas relacionadas às boas e responsáveis práticas fiscais.

Ressalte-se que a AFI, embora se assemelhe a uma agência reguladora, pela sua autonomia, ela não tem competências normativas ou jurisdicionais. Nesse sentido, a AFI não poderá regulamentar a política fiscal ou mesmo julgar contas dos governos. Suas atribuições, ao contrário, se dirigem a diagnosticar a qualidade da política fiscal e dos programas governamentais, sobretudo quando à relação entre os custos e os benefícios trazidos à coletividade.

Face ao exposto, pedimos o apoio político-institucional dos nobres pares para que aprovemos esta PEC, cujo maior intuito é favorecer o aperfeiçoamento da gestão fiscal e orçamentária. Com isso, vamos fortalecer o planejamento público, a noção de responsabilidade fiscal e a qualidade da despesa pública, aspectos indispensáveis ao crescimento econômico consistente do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS



Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	



SF/15604.56374-46

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	



SF/15604.56374-46

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	



SF/15604.56374-46

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

[...]

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]



SF/15604.56374-46